



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº 209, DE 2022 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2022 – proveniente da Medida Provisória nº 1.101, de 2022 – que *altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 nos setores de turismo e de cultura; revoga dispositivos da Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021; e dá outras providências.*

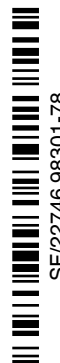
Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 14, de 2022 – proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.101, de 2022 – que *altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 nos setores de turismo e de cultura; revoga dispositivos da Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021; e dá outras providências.*

A Exposição de Motivos da Medida Provisória esclarece que algumas disposições da Lei nº 10.046, de 24 de agosto de 2020, “estão em descompasso com o contexto fático, considerado a permanência da pandemia da covid-2019 no ano de 2022”.

A Comissão Mista da Medida Provisória não foi designada em virtude da edição do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que *dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19.*



SF/22746.98301-78

Foram apresentadas 23 emendas no prazo estabelecido pela Mesa Diretora do Congresso Nacional perante o órgão competente da Secretaria Legislativa do Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020.

Em seguida, nos termos do art. 3º, § 7º do referido Ato Conjunto, a matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados. Como houve alterações na Câmara dos Deputados, a MPV passou a tramitar como Projeto de Lei de Conversão (PLV), a teor do art. 5º, § 4º, I, da Resolução nº 1, de 8 de maio de 2002-CN.

O PLV nº 14, de 2022, é composto de seis artigos.

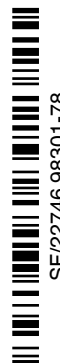
O art. 1º do PLV informa o objeto do projeto que é alterar a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para estender o período de sua aplicação, prorrogar o prazo para a utilização pelo consumidor do crédito disponibilizado pelo prestador de serviços ou para a obtenção da restituição do valor pago, prorrogar o prazo para remarcação de serviços e prever sua vigência em caso de futura emergência de saúde pública de importância nacional, e dá outras providências.

O art. 2º do PLV altera os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020.

O *caput* do art. 2º prevê que na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor. O prazo anterior previsto na Lei nº 14.046, de 2020, era de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

O § 4º do art. 2º estabelece que o crédito disponibilizado para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2023. O prazo anterior previsto na Lei nº 14.046, de 2020, era até 31 de dezembro de 2022.

O inciso II do § 5º do art. 2º determina que a data-limite para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados será 31 de dezembro de 2023. O prazo anterior era 31 de dezembro de 2022.



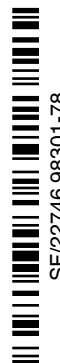
O § 6º do art. 2º prevê que o prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor se ficar impossibilitado de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito no prazo de até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021, e no prazo de até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022. O prazo anterior era 31 de dezembro de 2022.

O § 10 do art. 2º estabelece que se o consumidor tiver adquirido crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis na empresa até a data da publicação da Medida Provisória nº 1.101, de 2022, o crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2023. O prazo anterior era 31 de dezembro de 2022.

O *caput* do art. 4º prescreve que os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores de conteúdo, contratados de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, que forem impactados por adiamentos ou cancelamentos de eventos em decorrência da pandemia de covid-19, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de 31 de dezembro de 2023 para sua realização. Os prazos anteriores eram, respectivamente, 31 de dezembro de 2021 e 31 de dezembro de 2022.

O § 1º do art. 4º estabelece que os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021, e até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022. O prazo anterior era até 31 de dezembro de 2022.

O § 2º determina que serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos que tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2022, na hipótese de os cancelamentos decorrerem das medidas de isolamento social adotadas para o combate à pandemia da covid-19. O prazo anterior era até 31 de dezembro de 2021.



O art. 3º do PLV prevê que a Lei nº 14.046, de 2020, passa a vigorar acrescida de art. 5º-A, para estabelecer que as medidas emergenciais de que trata a Lei terão vigência sempre que reconhecida pela União a ocorrência de emergência de saúde pública de importância nacional, observados prazos equivalentes, contados da data do reconhecimento.

O art. 4º do PLV determina que o tratamento tributário de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que *dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991*, não importa por si só a obrigatoriedade de tributação com base no lucro real prevista no inciso IV do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que *altera a Legislação Tributária Federal*, durante o período de sessenta meses previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

O art. 5º do PLV revoga o art. 3º da Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021, na parte em que altera os dispositivos referentes aos arts. 2º e 4º da Lei nº 14.046, de 2020.

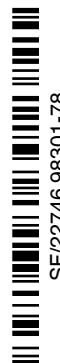
O art. 6º do PLV prevê que a Lei que se pretende aprovar entra em vigor na data de sua publicação.

No Parecer proferido na Câmara dos Deputados, consta que “passados mais de dois anos do início da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19, ainda temos bem presentes em nossos corações, vistas e mentes a tragédia humana e social provocada pela terrível doença”.

O Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2022, foi aprovado na Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal.

No Plenário, foram apresentadas quatro Emendas.

A Emenda nº 24, do Senador Plínio Valério, pretende “garantir aos consumidores a interrupção de cobranças realizadas diante da impossibilidade de realização dos eventos contratados ou aproveitamento dos créditos”.



A Emenda nº 25, da Senadora Rose de Freitas, suprime o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, porque “as medidas emergenciais decorrentes de emergência de saúde pública dependem das características específicas de eventual pandemia que possa vir a ocorrer”.

A Emenda nº 26, da Senadora Soraya Thronicke, acrescenta dispositivo para “tornar objetivo o processo de escolha dos códigos de Classificação de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadrem na definição de setor de eventos”.

A Emenda nº 27, da Senadora Soraya Thronicke, altera dispositivos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, entre outras providências, para “tornar o turismo nacional mais plural e competitivo, respeitando-se, assim, os primados constitucionais da livre iniciativa e da isonomia”.

II – ANÁLISE

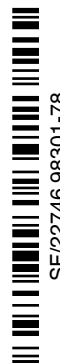
II.1. – Da Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Consoante dispõe o art. 8º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, preliminarmente ao mérito da medida provisória, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

No que tange à constitucionalidade da MPV nº 1.101, de 2022, frisamos que a União é competente para legislar privativamente a respeito do direito comercial, conforme art. 22, I, da Constituição Federal (CF).

A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória estabelecido no § 1º do art. 62 da CF nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Justifica-se a relevância e a urgência das disposições para diminuir o impacto econômico da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura. A Medida Provisória é relevante porque corrobora para a retomada dos serviços culturais e turísticos. A Medida Provisória também



é urgente, porque afasta a obrigatoriedade imediata de reembolso dos valores pagos pelo consumidor, em decorrência da pandemia de covid-19.

A técnica legislativa não merece reparos.

II.2 – Do Mérito

Com relação ao mérito, o Projeto de Lei de Conversão merece ser aprovado.

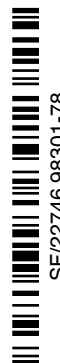
A emergência de saúde pública da covid-19 continua gerando efeitos deletérios nos setores de turismo e culturais, justificando conceder mais tempo para que as sociedades empresárias, os artistas, os palestrantes e os outros profissionais possam restituir os valores recebidos do consumidor, caso não seja possível prestar os serviços turísticos ou culturais.

Os setores culturais e turísticos foram dois dos mais impactados pela pandemia, sendo necessário estimular a atividade econômica desses importantes setores. A necessidade de isolamento social suspendeu atividades desenvolvidas em shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, prejudicando projetos culturais planejados e em andamento, impactando o mercado de trabalho dos profissionais e a geração de renda para aqueles que atuam em todo o País.

Dessa forma, torna-se relevante a prorrogação dos prazos para o cumprimento dos serviços turísticos e culturais, evitando-se ao máximo a obrigatoriedade de reembolso dos valores pagos, como forma de mitigar os efeitos negativos da pandemia, bem como para estimular a recuperação dos segmentos.

Além disso, foram incluídos no Projeto de Lei de Conversão dispositivos que no entender da Câmara dos Deputados aperfeiçoam o texto da Medida Provisória original, permitindo que medidas emergenciais tenham vigência sempre que houver uma emergência de saúde pública de importância nacional, e contribuindo para esclarecer que as empresas do setor de eventos beneficiadas pela redução de tributos continuem sujeitas ao regime de tributação pelo lucro presumido.

Sendo assim, o Projeto de Lei de Conversão colabora para diminuir os efeitos deletérios da atual emergência de saúde pública da covid-19 na prestação dos serviços culturais e turísticos, razão pela qual merece ser aprovada.



Essa medida está em consonância com a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que *dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC); e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991*, cujo Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, foi por mim relatado no Senado Federal.

A aprovação do Projeto de Lei de Conversão representa continuação do meu trabalho em prol do setor de eventos nacional, que no presente momento estão sendo retomados em todo o território brasileiro, incluindo as Festas de São João no Estado da Paraíba, no Nordeste.

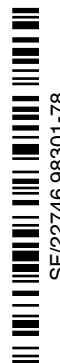
II.3 – Da Análise das Emendas

A Emenda nº 24 merece ser rejeitada porque o § 6º do art. 2º da Lei nº 14.046, de 2020, nos termos do art. 2º do PLV já estabelece prazo para restituição do valor recebido do consumidor na hipótese de impossibilidade de oferecer a remarcação dos serviços.

A Emenda nº 25 merece ser rejeitada porque o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão fortalece o setor de turismo e de serviços culturais brasileiro, no caso de eventual nova ocorrência de emergência de saúde pública.

Em que pesem os argumentos da autora da Emenda, é necessário inserir na legislação atual uma previsão para dar maior celeridade às medidas de compensação ao setor de eventos e turismo no caso de nova pandemia, sem que seja necessária a edição de novas medidas pelo Poder Executivo. Assim, serão concedidos ao setor empresarial e aos consumidores prazos equivalentes, contados da data do reconhecimento da emergência de saúde pública.

A Emenda nº 26 merece ser rejeitada porque é desnecessário explicitar todas as subclasses no conceito de hotelaria em geral. A nosso ver, o uso da expressão “hotelaria em geral” já torna objetivo o processo de escolha dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). No regramento atual, não pode e nem deve haver qualquer discriminação a partir da exclusão de uma ou mais subclasses que componham determinada classe.



A Emenda nº 27 merece ser rejeitada porque o Projeto de Lei de Conversão trata de forma específica sobre medidas emergenciais. A Emenda sugerida altera dispositivos adotados pela Lei Geral do Turismo, que podem ser modificados por meio de tramitação de projeto de lei ordinário, inclusive quanto à sugestão de utilização de diárias fracionadas.

III – VOTO

Diante do exposto, o nosso voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.101, de 2022, pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.101, de 2022, e do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2022, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2022, e pela rejeição das Emendas nºs 24, 25, 26 e 27.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

